Porto Alegre, 12 de março de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo administrativo nº 1000015353/2015.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 076/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela remessa de ofício ao Ministério Público Estadual, informando o suposto exercício ilegal de profissão.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 076 - CAU/RS**

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000015353/2015** tem como parte interessada o Sr. **Adir dos Santos**.

Em atendimento à denúncia nº 4705, verificou-se que Adir dos Santos apresenta-se como profissional arquiteto sem o devido registro profissional no CAU. Juntou-se ao processo administrativo cópia de material publicitário do Sr. Adir dos Santos (fl.04).

Notificado preventivamente por ausência de registro profissional, em 16/01/2015, o Sr. Adir dos Santos encaminhou ao CAU resposta à notificação.

Na resposta (fl.08), informou que não se intitula nem como profissional da área da Arquitetura e nem como profissional da área da Engenharia Civil. Acrescentou que não faz publicidade se intitulando como tal. Esclareceu que é empresário na área de prestação de serviços para a construção civil e é proprietário de “estabelecimento comercial que trabalha com elaboração e graficação de projetos e que todos os projetos realizados são assinados por responsáveis técnicos da área da Arquitetura e Urbanismo e por profissionais da Engenharia Civil, os quais também emitem RRT ou ART, sendo remunerados por trabalho realizado”.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se, no processo administrativo em apreço, que o empresário individual Adir dos Santos apresenta-se como arquiteto em peça publicitária.

Entretanto, consta no processo administrativo resposta, assinada pelo empresário, esclarecendo que não se apresenta com profissional arquiteto, mas, confirmando que a presta serviços na área da construção civil e do comércio varejista de materiais de construção. Além disso, o responsável reconhece que sua empresa individual trabalha com elaboração de projetos, sendo que tais projetos são assinados por responsáveis técnicos da área da Arquitetura e da área da Engenharia, os quais emitem RRT ou ART, sendo remunerados por trabalho realizado.

Constatou-se que o empresário não possui registro no CAU e apresenta-se como arquiteto. Portanto, o caso em apreço configura exercício ilegal da arquitetura, de acordo com o art. 7º da Lei 12.378/2010:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Em vista de que não há amparo na Lei Federal nº 12.378/2010 para a autuação dos leigos, a orientação jurídica é de que o caso em apreço seja oficiado ao Ministério Público do Estado para que adote as providências cabíveis.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pela remessa de ofício ao MPE para que adote as providências cabíveis.

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 076 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000015353/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Rosana Oppitz

Interessado: Adir dos Santos.

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000015353/2015** tem como parte interessada o Sr. **Adir dos Santos**.

Em atendimento à denúncia nº 4705, verificou-se que Adir dos Santos apresenta-se como profissional arquiteto sem o devido registro profissional no CAU. Juntou-se ao processo administrativo cópia de material publicitário do Sr. Adir dos Santos (fl.04).

Notificado preventivamente por ausência de registro profissional, em 16/01/2015, o Sr. Adir dos Santos encaminhou ao CAU resposta à notificação.

Na resposta (fl.08), informou que não se intitula nem como profissional da área da Arquitetura e nem como profissional da área da Engenharia Civil. Acrescentou que não faz publicidade se intitulando como tal. Esclareceu que é empresário na área de prestação de serviços para a construção civil e é proprietário de “estabelecimento comercial que trabalha com elaboração e graficação de projetos e que todos os projetos realizados são assinados por responsáveis técnicos da área da Arquitetura e Urbanismo e por profissionais da Engenharia Civil, os quais também emitem RRT ou ART, sendo remunerados por trabalho realizado”.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se, no processo administrativo em apreço, que o empresário individual Adir dos Santos apresenta-se como arquiteto em peça publicitária.

Entretanto, consta no processo administrativo resposta, assinada pelo empresário, esclarecendo que não se apresenta com profissional arquiteto, mas, confirmando que a presta serviços na área da construção civil e do comércio varejista de materiais de construção. Além disso, o responsável reconhece que sua empresa individual trabalha com elaboração de projetos, sendo que tais projetos são assinados por responsáveis técnicos da área da Arquitetura e da área da Engenharia, os quais emitem RRT ou ART, sendo remunerados por trabalho realizado.

Constatou-se que o empresário não possui registro no CAU e apresenta-se como arquiteto. Portanto, o caso em apreço configura exercício ilegal da arquitetura, de acordo com o art. 7º da Lei 12.378/2010:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Em vista de que não há amparo na Lei Federal nº 12.378/2010 para a autuação dos leigos, a orientação jurídica é de que o caso em apreço seja oficiado ao Ministério Público do Estado para que adote as providências cabíveis.

**III – Voto:**

Isso posto, voto pela remessa de ofício ao Ministério Público do Estado.

Rosana Oppitz

Conselheira relatora

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 076 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000015353/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: Adir dos Santos

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Enio Von Marées, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pela remessa de ofício ao Ministério Público Estadual para que adote as providências cabíveis.

1. **OFICIE-SE** os interessados desta deliberação;
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS